



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6664/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

Art. 2º O § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257.

.....

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina, em seu artigo 257, que a pessoa jurídica informe, no prazo de quinze dias, o nome do responsável por infração cometida na condução de veículo automotor de sua propriedade. Caso contrário, será aplicada uma nova multa, além da que já havia sido emitida, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Entretanto, com relação aos veículos cujos proprietários são pessoas físicas sem habilitação, o Código de Trânsito é silente, ou seja, as infrações cometidas a bordo desses veículos não resultam em acréscimo de pontos para o proprietário, uma vez que ele não está inscrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, documento em cujo registro é lançada a pontuação

resultante de infração de trânsito. Nesse caso, os pontos somente são lançados se o dono informar o nome do condutor que dirigia seu veículo no momento da infração. Embora o dono deva apresentar o infrator, não o faz pela inexistência de sanção.

É exatamente por esse motivo que existem vários casos de veículos automotores registrados em nome de pessoas sem habilitação, apenas com o intuito de burlar o sistema de pontos, evitando, assim, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do verdadeiro proprietário do veículo.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente proposta é estabelecer que as pessoas físicas sem habilitação e proprietárias de veículos sejam obrigadas a informar o nome do condutor responsável pela infração. Em caso de falta dessa informação, aplicar-se-á a mesma reprimenda dirigida atualmente às pessoas jurídicas, qual seja a manutenção da multa originada pela infração, bem como a lavratura de uma nova autuação ao proprietário do veículo, cujo valor é o da primeira multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, ou seja, de, no mínimo, o dobro do valor da multa original.

Assim, pretendemos sanar a lacuna hoje existente na legislação de trânsito e acabar com a impunidade de motoristas responsáveis por infrações cometidas na condução de veículo cujo proprietário não é habilitado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
